



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

REGIMENTO INTERNO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LEÓPOLIS - PR

CAPÍTULO I

Da Natureza e da Finalidade

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação (CME), de Leopópolis, Estado do Paraná, regulamentado pela Lei Nº 017, de 20 de maio de 2025, reger-se-á pelo presente Regimento, observando as normas e disposições fixadas em Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado municipal, de caráter permanente, representativo da sociedade civil organizada, com as funções consultiva, propositiva, de acompanhamento e controle social, mobilizadora, fiscalizadora, e com a finalidade de coordenar e assessorar o Poder Público Municipal, para estabelecer as políticas da educação do Município.

CAPÍTULO II

Da Competência das Atribuições

Art. 3º - Cabe ao Conselho Municipal de Educação:

- I - Promover a participação da sociedade civil no planejamento, na discussão e na formulação das políticas municipais da educação e ensino, acompanhando sua implementação, fiscalização e avaliação;
- II - Participar da discussão, elaboração, aprovação e da avaliação do Plano Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, acompanhando sua execução e adequação;
- III - Acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, e em especial da rede pública municipal de ensino, propondo medidas que visem a sua organização, expansão e melhoria;
- IV - Acompanhar o cumprimento do dever do Poder Público para oferta de ensino e educação de qualidade, em conformidade com a legislação vigente;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

- V** - Acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso, a permanência, a aprovação e o sucesso do educando na educação escolar, propondo ações e estratégias que visem a diminuição das taxas de reprovação e de evasão escolar;
- VI** - Acompanhar, analisar e avaliar a situação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal, propondo subsídios para políticas que visam à melhoria das condições de trabalho, de valorização, formação inicial e continuada, e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- VII** - Participar das discussões sobre o orçamento municipal proposto para o ensino e a educação, e quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático;
- VIII** - Emitir parecer prévio sobre o anteprojeto de lei do Plano de Carreira para o magistério público municipal quanto às diretrizes nacionais;
- IX** - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, pelo Conselho Estadual de Educação, ou por outros poderes ou instâncias administrativas municipais ou regionais;
- X** - Manifestar-se sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas normas administrativas do Município de Leópolis;
- XI** - Manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, quando tiverem a contrapartida do Município;
- XII** - Opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à Rede Municipal de Ensino;
- XIII** - Acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento da aplicação anual do orçamento dos recursos destinados à educação municipal, opinando sobre o plano de aplicação anual e da respectiva prestação de contas;
- XIV** - Integrar e participar no Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei;
- XV** - Conhecer, estudar, compilar e divulgar a legislação educacional federal, estadual e municipal, do FUNDEB, da Responsabilidade Fiscal e das normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e zelar pelo seu cumprimento;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

- XVI** - Integrar e participar do Comitê Local de Acompanhamento do Plano de Ações Articuladas (PAR);
- XVII** - Acompanhar o desempenho e os resultados alcançados pelo PAR, bem como mobilizar a sociedade civil, as entidades representativas da área educacional e o poder público, em prol da oferta de uma educação pública de qualidade;
- XVIII** - Pronunciar-se, quando solicitado por escrito, sobre a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, no âmbito do Município, encaminhando relatório ao respectivo mantenedor ou Sistema de Ensino;
- XIX** - Promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação, da Secretaria Estadual da Educação e do Ministério da Educação, quando do interesse da Educação Municipal no âmbito do Município;
- XX** - Exercer representação e cumprir atividades previstas em outros dispositivos legais ou outros decorrentes de suas competências ou funções;
- XXI** - Eleger dentre seus membros o Presidente e o Vice-Presidente;
- XXII** - Elaborar seu regimento interno e modificá-lo, quando necessário.

CAPÍTULO III

Da composição do Conselho Municipal de Educação

Art. 4º - O CME/Leópolis é constituído por 10 (dez) conselheiros titulares e por 10 (dez) conselheiros suplentes, indicados pelos seus respectivos órgãos ou segmentos, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, tendo a seguinte composição:

- I** - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, representantes, indicados pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura;
- II** - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) conselheiros suplentes, representantes dos Profissionais da Educação do estabelecimento público municipal de Ensino, sendo um titular e um suplente da educação infantil e um titular e um suplente do Ensino Fundamental;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

LEÓPOLIS - PARANÁ

- III - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente representantes da Sociedade Civil Organizada;
- IV - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, representantes das Associações de Pais, Mestres e Funcionários - APMF's das escolas públicas municipais;
- V - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- VI - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente representantes do Conselho Tutelar;
- VII - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social.
- IX - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

§ 1º Para cada conselheiro titular será indicado um respectivo suplente, com igual duração de mandato e, que substituirá o respectivo conselheiro titular na ausência ou nos impedimentos deste.

Art. 5º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - Pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- III - Vereadores;
- IV - Representante do Poder Judiciário;
- V - Representante do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Da Escolha e Nomeação dos Conselheiros



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

Art. 6º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 dias antes de findar o mandato dos conselheiros, comunicar às entidades sobre os prazos, e mobilizar as instituições e órgãos que tem representação no colegiado, para convocação das reuniões, para escolha ou indicação dos representantes para os novos mandatos de Conselheiro.

Parágrafo Único. Os Conselheiros que são representantes do Poder Executivo, deverão por seu cargo à disposição, toda vez que houver troca de Prefeito, devendo o novo Chefe do Executivo se pronunciar sobre sua manutenção, ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seus mandatos.

Art. 7º - A escolha dos conselheiros titulares e seus respectivos suplentes será feita por decisão de assembleia da respectiva categoria ou de reunião da entidade representativa, devendo os nomes ser enviados por ofício ao titular Secretaria Municipal de Educação e, cópia para conhecimento, ao Presidente do CME, acompanhado de cópia da ata da assembleia ou da reunião que comprove a escolha dos nomes dos indicados, bem como fotocópia dos documentos dos indicados: RG, CPF, Comprovante de Endereço, Número de Telefone e outros.

§ 1º - Em não mais integrando sua respectiva entidade, órgão ou instituição, o conselheiro deverá deixar o cargo, sendo substituído por seu respectivo suplente, ou no impedimento deste, será procedida nova indicação de conselheiro (s) do segmento ou órgão/entidade, para concluir o mandato em curso.

Art. 8º - Cabe ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação, receber todas as indicações por escrito, dos nomes dos candidatos a conselheiros que comporão o Conselho, definir também os nomes dos representantes do Poder Executivo e encaminhar à relação ao Executivo Municipal, para expedição do ato de homologação e de nomeação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

CAPÍTULO V

Do Mandato de Conselheiro

Art. 9º – O mandato de Conselheiro é de 02 (dois anos), contado a partir do ato oficial de nomeação pelo Executivo municipal, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º A data que fixará o início e o fim dos mandatos será aquela do dia e do mês do Decreto ou do ato da primeira nomeação para composição inicial do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O CME/Leópolis terá livro próprio ou pasta arquivo para o registro dos termos de exercício de conselheiro, respectivamente assinados pelo empossado e pelo Presidente do Conselho e, facultativamente por outras autoridades presentes ao ato.

Art. 10º - O mandato de membro do CME/Leópolis será considerado extinto antes do término do prazo, nos seguintes casos:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período do mesmo ano civil;

IV - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VI - Afastamento, mesmo justificado, superior a 06 (seis) meses.

§ 1º - Com a extinção do mandato do Conselheiro titular, assume a vaga como titular, o respectivo conselheiro suplente, mas apenas para conclusão do mandato.

§ 2º - Cabe ao Presidente do CME a iniciativa para tomar conhecimento da causa da ausência prolongada, acima de 03 (três) reuniões consecutivas, para as providências regimentais cabíveis, se esta não for comunicada pelo conselheiro.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

§ 3º - O Conselho, ao tomar conhecimento do motivo da ausência, irá deliberar sobre a extinção do mandato, com os devidos registros em ata e a expedição de Resolução do Presidente.

§ 4º - Para atender ao disposto dos itens “III” e “VI” do caput deste artigo, o Conselho, antes de deliberar sobre os encaminhamentos a serem dados, deverá constituir comissão para apurar devidamente os fatos, dando ampla oportunidade de defesa dos envolvidos.

§ 5º - Ao declarar extinto o mandato de conselheiro, o Presidente do CME fará a comunicação ao Executivo Municipal e à entidade ou instituição a que pertence o então conselheiro, e tomará as providências necessárias para a substituição do mesmo.

§ 6º - O mandato de Conselheiro não pode ser revogado por iniciativa do Poder Executivo Municipal, ou extinto por outra forma além do previsto nos incisos de “I” até “VI” do caput deste artigo.

Art. 11 - O Presidente do CME/Leópolis, deve ser comunicado da ausência de conselheiro à reunião, sendo convocado o respectivo suplente para que os trabalhos não sofram interrupção durante o período da ausência do titular.

§ 1º - O conselheiro que tenha de ausentar-se, ou que se encontre impossibilitado de comparecer às reuniões, deve comunicar ao Presidente o seu impedimento com a devida antecedência, e convocar o seu respectivo suplente.

§ 2º - O conselheiro suplente somente será convocado pelo CME/Leópolis para as sessões da ausência do titular no período completo de uma reunião, ou excepcionalmente, para os casos em que houver necessidade de sua presença.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

Art. 12 - Os serviços decorrentes da função de conselheiro são gratuitos e sua função é considerada de serviço público municipal relevante e, o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o Conselheiro.

§ 1º - Para as representações que o conselheiro tiver que fazer, se não forem previstas neste Regimento, será emitida Portaria de designação, ou será feito o despacho do Presidente no documento que faz o convite ou evento, nominando o conselheiro para a representação e, as despesas decorrentes de viagens e alimentação devem incorporar o orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O conselheiro que tiver representado o CME em qualquer evento, deverá, na 1ª (primeira) sessão da reunião plenária seguinte, fazer relato de sua participação ao Conselho, podendo o Presidente exigir relatório escrito para fins de registro, contribuição ou simples arquivamento.

CAPÍTULO VI

Das Competências Dos conselheiros

Art. 13 - São competências dos conselheiros:

- I - Discutir e relatar os processos que lhes forem atribuídos e neles proferir seu voto;
- II - Participar das discussões e votar nas deliberações do Conselho;
- III - Integrar comissões;
- IV - Propor questões de ordem;
- V - Determinar, como relator, as providências adequadas à instrução de cada processo e solicitar as diligências que julgar necessárias;
- VI - Solicitar ao Presidente a presença ou a convocação de interessado ou de titular de qualquer órgão público ou particular, para esclarecimentos que se fizerem necessários;
- VII - Solicitar à Secretaria Geral ou aos assessores de apoio técnico, os esclarecimentos verbais que julgar necessários;
- VIII - Pedir vistas de processo e requerer adiamento de votação de matérias;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

- IX** - Fazer indicações, requerimentos e propostas relativas a assuntos de competência do Conselho;
- X** - Assinar as atas, os pareceres, as deliberações, as frequências a reuniões e demais atos de que tenha participado;
- XI** - Propor convocação de reunião extraordinária;
- XII** - Propor emenda ou reforma do Regimento;
- XIII** - Candidatar-se e submeter-se à eleição para a presidência ou vice-presidência do Conselho.
- XIV** - Exercer outras atribuições definidas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO VII

Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente

Art. 14 - O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos, em reunião marcada para este fim, em votação direta e secreta, ou ainda, por aclamação, por maioria simples dos conselheiros presentes, para um mandato de (02) dois anos.

§ 1º - Todos os conselheiros titulares poderão concorrer à presidência e todos os conselheiros titulares e suplentes à vice-presidência do CME, isoladamente ou em chapa, mesmo que seja inferior a dois anos, devendo cada candidato considerar seu conhecimento na área da educação.

§ 2º - Nos impedimentos, faltas ou na ausência do Presidente, assumirá o Vice-Presidente.

§ 3º - Nos impedimentos, faltas ou ausências do Presidente e do Vice-Presidente, ou ainda, na interrupção do mandato do Presidente e do Vice-Presidente, o CME/Leópolis será presidido pelo conselheiro mais idoso.

§ 4º - Em caso de renúncia do Presidente ou do Vice-Presidente, serão convocadas novas eleições, no prazo de 30 (trinta) dias, para completar o mandato iniciado do cargo vago de Presidente ou de Vice-Presidente, no prazo previsto.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

CAPÍTULO VIII
Da Estrutura do colegiado

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- I- Plenário;
- II- Presidência;
- III- Secretaria Geral;
- IV- Comissões Permanentes e Temporárias;

CAPÍTULO IX
Do Funcionamento

Art. 16 - Constituirão atos do Conselho Municipal de Educação: Pareceres, Resoluções, Portarias, Convites, Editais e Ofícios, sendo que as Resoluções dependerão de homologação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Nenhum ato ou norma do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa de competência federal, estadual ou municipal, ou do Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 - O Conselho é constituído pelo conjunto dos Conselheiros e instala-se com a presença da maioria simples dos integrantes.

Parágrafo Único. O *quórum* será apurado no final da sessão, pela assinatura do livro de presença pelos conselheiros.

Art. 18 - O Conselho reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, conforme calendário aprovado em reunião ordinária para este fim.

Parágrafo Único. Nos meses de janeiro e julho, considerados de recesso, não se realizará reunião ordinária.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

Art. 19 - O CME/Leópolis reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocado, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, por seu Presidente, pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação, ou por vontade manifesta e subscrita da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. Nas reuniões extraordinárias serão discutidos e votados apenas os assuntos estabelecidos no instrumento de sua convocação.

Art. 20 - Nas sessões plenárias somente poderão ser votados assuntos com a presença mínima de 50% +1 (cinquenta por cento mais um) dos conselheiros.

Art. 21 - Havendo interesse, e após suficiente conhecimento sobre o funcionamento do colegiado e da organização da educação nacional e estadual, o Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competências junto ao Sistema Estadual de Ensino, em caráter de excepcionalidade, devendo encaminhar seu pleito junto ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado dos respectivos comprovantes legais de sua instituição, funcionamento, argumentos e justificativas.

Art. 22 - Das decisões do Conselho Municipal de Educação caberá recurso ao próprio colegiado ou, conforme o caso, ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

§ 1º - É parte legítima para interposição de recurso, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação, o Poder Legislativo Municipal, qualquer Conselheiro do CME/Leópolis, ou ainda, qualquer entidade do Município, profissional de educação, ou qualquer cidadão, interessado diretamente na questão.

§ 2º - Nenhum conselheiro, em seu nome, ou em nome do Conselho Municipal de Educação, pode dar garantias pela condução ou pelos resultados finais dos diversos processos ou matérias que tramitam no colegiado, e que terão sempre sua decisão conjunta, manifestada através de Pareceres ou de Resoluções.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

Art. 23 - O CME/Leópolis usará em seus impressos e documentos oficiais, a logomarca do Município, com o acréscimo do nome do órgão colegiado.

CAPÍTULO X
Da Presidência

Art. 24 - A presidência do CME/Leópolis, exercida pelo Presidente, eleito entre os conselheiros titulares, é o órgão executivo que coordena e atua como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional.

Art. 25 - Cabe ao Presidente do CME/Leópolis:

- I** - Deliberar sobre questões administrativas do Conselho;
- II** - Propor a SMEC os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio;
- III** - Representar o CME/Leópolis em solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro conselheiro;
- IV** - Representar o CME/Leópolis diante dos órgãos públicos e da sociedade civil;
- V** - Presidir as reuniões do Conselho e resolver questões de ordem;
- VI** - Distribuir os trabalhos, constituir comissões permanentes ou temporárias e designar seus membros;
- VII** - Comunicar ao Prefeito e Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, as resoluções e pareceres do CME/Leópolis, para as providências cabíveis;
- VIII** - Submeter ao Secretário Municipal de Educação as resoluções que dependem de sua homologação;
- IX** - Assinar atos e demais documentos relativos a assuntos pertinentes ao CME;
- X** - Preservar e manter a ordem dos serviços e a disciplina do CME;
- XI** - Superintender as atividades da Secretaria Geral;
- XII** - Despachar o expediente do CME, dando publicidade aos atos e decisões cuja divulgação seja necessária;
- XIII** - Manter correspondência em nome do CME;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

- XIV** - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, outras reuniões, seminários e demais encontros promovidos pelo Conselho;
- XV** - Exercer, nas sessões plenárias, direito de voto e o voto de qualidade, em caso de empate;
- XVI** - Baixar portarias e outros atos necessários à organização interna;
- XVII** - Aprovar a pauta das reuniões e propor a ordem do dia das sessões plenárias;
- XVIII** - Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou inerentes ao cargo.

Parágrafo Único. O conselheiro Presidente ainda integrará e participará normalmente como conselheiro, dos trabalhos de Comissões, além de sua dedicação à Presidência.

Art. 26 - Ao Vice-Presidente compete:

- I** - Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
- II** - Auxiliar o Presidente, sempre que por ele for convocado e assessorá-lo nos assuntos de sua competência;
- III** - Prestar colaboração e assistência ao CME/Leópolis, respeitada a competência de cada órgão.

CAPITULO XI

Da Secretaria Geral

Art. 27 - A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um Secretário Geral, escolhido entre os profissionais da educação.

Art. 28 - As atividades administrativas e técnicas do Conselho Municipal de Educação ficarão a cargo da Secretaria Geral, subordinada diretamente ao Presidente e coordenada por um Secretário Geral.

Art. 29 - Compete ao Secretário Geral:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

- I** - Dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas do CME/Leópolis e as atividades das Comissões;
- II** - Verificar a instrução dos processos e encaminhá-los ao Presidente do CME e às Comissões;
- III** - Organizar a pauta das sessões do Conselho e submetê-la à aprovação do Presidente do CME/Leópolis;
- IV** - Tomar as providências administrativas necessárias à instalação das reuniões do Conselho e das Comissões;
- V** - Propor e adotar medidas que visem à melhoria das técnicas e métodos de trabalho, além de assessorar o Presidente em assuntos de natureza técnica e administrativa;
- VI** - Secretariar as sessões do Conselho, lavrar e assinar as respectivas atas;
- VII** - Assistir o Presidente durante as sessões plenárias e nas demais atividades da Presidência;
- VIII** - Providenciar a execução das medidas determinadas pelo Conselho ou pelo Presidente;
- IX** - Baixar ordens de serviço e outros atos de natureza administrativa interna do CME;
- X** - Promover a adequada distribuição dos trabalhos entre os servidores do órgão;
- XI** - Manter articulação com os órgãos técnicos e administrativos da Prefeitura Municipal, na esfera de sua competência;
- XII** - Orientar e supervisionar as atividades de relações públicas, de imprensa e divulgação;
- XIII** - Encaminhar as convocações de reunião aos Conselheiros;
- XIV** - Efetuar ou promover diligências inerentes às suas funções;
- XV** - Fazer o controle e o levantamento das frequências dos Conselheiros às reuniões;
- XVI** - Elaborar o relatório anual de atividades do CME/Leópolis;
- XVII** - Exercer outras atribuições delegadas pelo Presidente do CME/Leópolis.

CAPITULO XII
Das Comissões

Art. 30 - O CME/Leópolis poderá formar Comissões Permanentes, compostas exclusivamente por Conselheiros, e da constituição de Comissões Temporárias, que



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

poderão ser integradas por Conselheiros e por pessoas da comunidade, ou ainda, por convidados especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes auxiliarão, em caráter permanente, o CME/Leópolis em assuntos específicos e permanentes.

§ 2º - As Comissões Temporárias auxiliarão o CME/Leópolis em assuntos específicos e por prazo determinado, e, uma vez cumprida sua função, se extinguirão.

Art. 31 - As Comissões são órgãos permanentes ou temporárias do CM/Leópolis, constituídas mediante portaria do Presidente, após aprovação do Conselho, para finalidades específicas.

Art. 32 - As Comissões Permanentes serão compostas exclusivamente por conselheiros, indicados pelo Conselho e designados através de portaria do Presidente, com a finalidade de auxiliar nos trabalhos e temáticas específicas de caráter permanente.

Art. 33 - As Comissões Temporárias serão compostas, cada uma, de no mínimo por 03 (três) e de no máximo por 07 (sete) membros, dos quais pelo menos um seja conselheiro, e são destinadas ao desempenho de tarefas específicas e com duração limitada.

§ 1º – As Comissões Temporárias, entre outros assuntos, podem ser constituídas para:

- I - apuração de determinado fato, mediante sindicância ou processo administrativo;
- II - representação externa do CME/Leópolis, nos atos a que este deva comparecer ou participar;
- III - exame de matéria relevante, com a participação de autoridade, entidade ou de pessoas excepcionalmente convidadas;
- IV - missões específicas;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

V - aprofundamento de estudos em assuntos específicos para fins de posterior regulamentação.

Art. 34 - Cabe aos membros designados:

I - para as Comissões Permanentes: a escolha do Presidente e do Vice- Presidente;

II - para as Comissões Temporárias: a escolha do Presidente, do Vice- Presidente e do Relator da respectiva Comissão.

§ 1º - Cada Comissão terá um secretário e Assessores designados pelo Presidente do CME/Leópolis, entre os membros do corpo técnico.

§ 2º - Podem ser instituídas diversas Comissões simultaneamente, tanto permanentes quanto temporárias.

CAPÍTULO XIII

Das Reuniões Do Conselho

Art. 35 - As reuniões ordinárias do CME/Leópolis, serão realizadas bimestralmente, conforme programado pelo colegiado.

Parágrafo Único. O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço de seus membros.

Art. 36 - Na hora regimental, verificada a presença dos conselheiros em número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único. Caso não haja número de conselheiros presentes para início da reunião, o presidente aguardará por, no máximo, 10(dez) minutos e, se persistir a falta de *quórum*, determinará a lavratura da ata declaratória que será assinada pelos conselheiros presentes e encerrará os trabalhos da sessão.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

Art. 37 - Das reuniões serão lavradas atas pelo Secretário Geral, que deverão ser assinadas por ele, pelo Presidente e demais conselheiros presentes.

Art. 38 - Não haverá reuniões ordinárias no período compreendido entre os dias 20 (vinte) de dezembro a 31 (trinta e um) de janeiro, considerado de recesso do CME e no mês de julho, considerado de recesso escolar.

CAPÍTULO XIV

Da Presidência e Das Reuniões

Art. 39 - As reuniões do CME/Leópolis serão presididas pelo Presidente que:

I - Dirigirá os trabalhos;

II - Concederá a palavra aos conselheiros;

III - Intervirá nos debates sempre que julgar conveniente;

IV - Velará pela ordem no recinto;

V - Resolverá soberanamente as questões de ordem e as reclamações, podendo delegar a decisão ao Plenário.

Parágrafo Único. Na ausência ou nos impedimentos do Presidente, presidirá os trabalhos o Vice-Presidente.

CAPÍTULO XV

Da Discussão

Art. 40 - Terminado o prazo destinado ao Expediente ou esgotada a sua matéria, o Presidente, verificada a existência de quórum mínimo de 50% +1, (cinquenta por cento mais um) dará início à discussão e votação da Ordem do Dia.

Art. 41 - Para cada item da pauta, o Presidente anunciará a matéria, o interessado e o relator, se for o caso, e em seguida, a apresentação, a discussão e a votação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

§ 1º - Para a discussão e a votação será exigida a presença da maioria simples dos Conselheiros efetivos ou em exercício.

§ 2º - Haverá uma única discussão e votação, englobando todos os aspectos da proposição, inclusive sua redação final, respeitadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 42 - O conselheiro deverá declarar-se impedido de participar da votação de assuntos de seu interesse particular ou de parentes consanguíneos até 2º (segundo) grau, ou de matéria de interesse de pessoas ou instituições das quais é representante civil, procurador ou membro de colegiado de fundação ou de autarquia municipal, profissional lotado na escola ou repartição, bem como poderá fazê-lo por motivo de foro íntimo, dispensada em tal hipótese, qualquer justificativa.

§ 1º - O conselheiro declarado impedido, terá sua presença computada para efeito de *quórum*.

§ 2º - Caso o conselheiro vinculado ao que dispõe o caput deste artigo não se declarar impedido, e o motivo de seu impedimento for de conhecimento do CME, o Plenário poderá declarar seu impedimento.

Art. 43 – Após anunciar a matéria em discussão, o Presidente concederá a palavra aos conselheiros que a solicitarem.

CAPÍTULO XVI

Da Votação

Art. 44 - As decisões são tomadas por maioria simples de votos, estando presente a metade mais um dos conselheiros titulares ou em exercício da titularidade.

Parágrafo único – Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros do CME/Leópolis as matérias que versarem sobre:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

- I - Alteração deste Regimento;
- II - Eleição do Presidente e do Vice-Presidente, em primeiro escrutínio;
- III - Proposta de exoneração ou extinção de mandato de conselheiro;
- IV - Aprovação ou alteração do Plano Municipal de Educação.

Art. 45 - Considera-se “favorável” o voto concordante com as conclusões do relator, ou “contrário”, quando diverge destas conclusões.

§ 1º - O voto “favorável,” ou o voto “contrário”, também pode ser “voto em separado”, devendo o conselheiro neste caso redigir o teor de seu voto e entregá-lo à mesa diretora até o final da sessão, ou ainda pode ser com “declaração de voto”, quando o conselheiro apenas manifesta oralmente suas razões.

§ 2º - O “voto em separado” deverá ser datado e assinado pelo conselheiro e será anexado ao documento aprovado pela maioria do Plenário.

Art. 46 - Na votação nominal, os Conselheiros responderão “sim” ou “não” à chamada feita pelo Secretário, o qual anotarás as respostas e passará a lista com os resultados ao Presidente para a proclamação final do resultado.

Art. 47 - É permitido ao conselheiro retificar o seu voto antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 48 - O Presidente ou seu substituto, terá o direito ao voto ordinário de conselheiro e ao voto de qualidade, nos casos de empate.

§ 6º - Para a reunião extraordinária, a convocação atenderá às necessidades do assunto que a motivou.

CAPÍTULO XVII
Das Reuniões Das Comissões



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

Art. 49 - Às Comissões compete:

- I - Apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles emitir Parecer, para ser submetido à aprovação do Plenário;
- II - Responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do CME;
- III - Promover diligências para a instrução dos processos de sua competência.

Art. 50 - As Comissões Permanentes ou Temporárias deverão cumprir as atribuições definidas pelo Plenário e constantes em Resolução ou Portaria, remetendo suas conclusões ou trabalhos para o Conselho, que deliberará sobre o seu encaminhamento final.

§ 1º - As Comissões, uma vez instaladas, escolhem seu Presidente e Vice-Presidente.

§ 2º - Nas Comissões Permanentes, o Presidente da Comissão designará um Relator para cada processo.

§ 3º - Nas Comissões Temporárias, o Relator será escolhido pelos integrantes na mesma oportunidade em que se faz a escolha da presidência dos trabalhos.

§ 4º - As Comissões serão nomeadas por Portaria ou por Resolução do Presidente do CME, contam com um Secretário e assessores técnicos, e terão livro próprio para registro das frequências.

§ 5º - As atas das reuniões das Comissões poderão ser impressas por meios eletrônicos, assinadas e arquivadas na forma da legislação.

Art. 51 - As reuniões das Comissões, devem observar, no que couber, a mesma sistemática adotada para as sessões do Conselho.

TÍTULO XVIII
Da Competência Normativa



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

Art. 52 - A competência normativa do Conselho Municipal de Educação de Leópolis, somente poderá ser exercida, quando o Município organizar o Sistema Municipal de Ensino, através de lei municipal própria.

§1º - A lei municipal que for tratar da organização do Sistema Municipal de Ensino, poderá revogar, alterar ou ampliar as funções do CME/Leópolis.

§2º - Enquanto não for organizado o Sistema Municipal de Ensino, o Município de Leópolis, em sua Rede Municipal de Ensino, continuará seguindo as normas educacionais do Sistema Estadual do Paraná, emitidas pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação deverá empenhar-se em conhecer a legislação educacional e a do FUNDEB, incorporando todas as alterações da legislação em seu Regimento Interno, como também, sugerir ao Poder Executivo a adequação da Lei Municipal.

TÍTULO XIX

Dos Pareceres

Art. 53 - Os Pareceres são opiniões fundamentadas na legislação sobre determinados assuntos de competência do CME, expressando por estes a opinião conclusiva.

§ 1º - Os Pareceres são os atos escritos, apreciados, aprovados e emitidos pelas Comissões do CME.

§ 2º - Todos os Pareceres para entrarem em vigor, devem ser aprovados pelo Plenário do CME.

§ 3º - Os Pareceres deverão conter:

I - uma parte expositiva, em forma de histórico e relatório;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

- II - a fundamentação de fato e de direito, ou o mérito;
- III - o voto do relator.

§ 4º - Se vencido o voto do relator, na Comissão ou Plenário, cabe ao autor da proposição do voto vencedor redigir o Parecer aprovado para ser encaminhado ao Conselho Pleno.

§ 5º - Os Pareceres têm numeração própria, renovada anualmente, devem conter o número de seu Protocolo, são datados e assinados pelo Relator, pelos membros da respectiva Comissão e depois de aprovado pelo Conselho Pleno, devem também ser assinados novamente pelo relator, pelos conselheiros presentes à sessão Plenária e pelo Presidente do CME.

TÍTULO XX

Das Resoluções e Outros Atos Administrativos

Art. 54 - As Resoluções do CME são atos de caráter administrativo, decorrentes das decisões aprovadas pelo Plenário.

§ 1º - As Resoluções são numeradas por ordem cronológica renovada anualmente, datadas e assinadas pelo Secretário Geral e pelo Presidente do CME.

§ 2º - As Resoluções, conforme sua natureza, serão tornadas públicas no recinto do CME, ou ainda, divulgadas para a comunidade, se a matéria for de interesse da SEMEC/Leópolis.

Art. 55 - As Portarias são atos de caráter administrativo do Presidente do CME, contendo instruções acerca da aplicação das normas regimentais ou de caráter geral, de execução de serviços, nomeações, promoções, instauração de comissões, de punições ou de qualquer outra determinação de sua competência.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

Parágrafo Único. As Portarias são numeradas por ordem cronológica renovada anualmente, datadas e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Geral, e serão publicadas no espaço próprio do CME, quando tiver.

Art. 56 - Por decisão do Plenário, o CME poderá estabelecer outros atos administrativos e outras formas de divulgação.

TÍTULO XXI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 57 - Este regimento terá a mesma validade do mandato, a partir de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento.

I - A cada renovação de mandato, o regimento deverá ser aprovado e publicado.

Art. 58 - Este Regimento poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 59 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 60 - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir ou possuir vínculo empregatício com o Município de Leopópolis.

Art. 61 - Os relatórios das atividades do Conselho devem evidenciar os resultados obtidos em comparação aos objetivos propostos.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEÓPOLIS - PARANÁ

Parágrafo Único. Os relatórios das atividades do Conselho serão semestrais e encaminhados às instituições com representação no Conselho.

Art. 62 - As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art. 63 - Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 64 - Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado e ao Ministério Público.

Art. 65 - Os casos regimentais omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação.

Art. 66 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leópolis, 10 de novembro de 2025.

Presidente do CME – Leópolis